

tivas dos seus titulares relativamente à função docente. Essas situações afiguram-se, no entanto, susceptíveis de solução se for criado um regime transitório para vigorar naqueles hospitais.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Além dos quadros referidos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 33/73, poderão os hospitais escolares ser dotados de quadros eventuais anexos àqueles e aprovados da mesma forma, sujeitos ao regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 414/71, de 27 de Setembro.

Art. 2.º — 1. Os lugares serão preenchidos, com observância do n.º 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 33/73, mediante lista aprovada pelos Ministros da Educação Nacional e da Saúde e publicada no *Diário do Governo*, independentemente de quaisquer formalidades, excepto a anotação das situações pelo Tribunal de Contas.

2. Providos os lugares, serão os mesmos extintos à medida que vagarem, salvo no que respeita aos lugares de especialista, cujas vagas poderão ser preenchidas até quatro anos após a entrada em vigor do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — José Veiga Simão — Clemente Rogeiro.*

Promulgado em 20 de Fevereiro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas

Portaria n.º 179/74

de 4 de Março

Por lapso, o texto da Portaria n.º 3/74, de 3 de Janeiro findo, não ficou correcto, impondo-se a sua alteração para a forma seguinte:

Ao encontro do interesse manifestado pela produção e tendo-se em consideração o carácter de excepção provocado pelas dificuldades de abastecimento do mercado em batata-semente nos calibres estabelecidos nas Portarias n.ºs 680/71 e 609/73, torna-se necessário tomar medidas que, tanto quanto possível, assegurem o fornecimento da lavoura.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, que, a título excepcional e apenas para a presente campanha de

1973-1974, seja autorizado o aumento do calibre máximo de 60 mm para 63,5 mm.

Secretaria de Estado da Agricultura, 18 de Fevereiro de 1974. — O Secretário de Estado da Agricultura, *José Eduardo Mendes Ferrão.*

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Portos

Portaria n.º 180/74

de 4 de Março

Convindo estabelecer um meio de identificação para os funcionários da Direcção-Geral de Portos e das juntas autónomas dos portos, não só para lhes facilitar o acesso às respectivas instalações, mas também para se identificarem junto de outros serviços:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações:

1.º Aprovar o modelo, anexo a esta portaria, de cartão de identidade para uso do pessoal do quadro da Direcção-Geral de Portos e das juntas autónomas dos portos.

2.º O referido modelo terá uma faixa diagonal verde e vermelha, do canto superior direito ao canto inferior esquerdo, quando se destinar ao uso de pessoal dirigente, directores e subdirectores dos portos.

3.º Os cartões serão de cor branca e autenticados com a assinatura do director-geral de Portos e o selo branco, aposto no canto inferior esquerdo da fotografia.

4.º Os cartões serão substituídos quando se verificar qualquer alteração nas categorias indicadas dos titulares e recolhidos quando estes deixem de exercer os seus cargos.

Ministério das Comunicações, 15 de Fevereiro de 1974. — Pelo Ministro das Comunicações, *Miguel José de Almeida Pupo Correia*, Subsecretário de Estado das Comunicações e Transportes.

Modelo do cartão

(Frente)

REPÚBLICA		PORTUGUESA
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES		
DIRECÇÃO-GERAL DE PORTOS		
—		
Cartão de identidade n.º _____		
Nome _____		
Categoria _____		
O Director-Geral,		

(Verso)

Ao portador, titular deste cartão, deverão ser prestadas as facilidades e auxílio de que necessitar para o desempenho das suas funções.

Direcção-Geral de Portos, de
de 19
Assinatura do portador,
.....

(Portaria n.º 180/74)

Dimensões: 105 mm × 74 mm.

Pelo Ministro das Comunicações, *Miguel José de Almeida Pupo Correia*, Subsecretário de Estado das Comunicações e Transportes.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 83/74

de 4 de Março

A publicação do Decreto-Lei n.º 584/73, de 6 de Novembro, que deu ao Ministério das Corporações e Segurança Social a sua actual designação e que nele integrou a Direcção-Geral da Assistência Social, constitui necessariamente o ponto de partida de uma intensa renovação dos programas de política social e das estruturas administrativas que assegurem a execução desses programas.

Esta renovação consente, no entanto, o aproveitamento de estruturas já existentes, na medida em que elas, com uma efectiva economia de meios, se mostrem capazes de prestar o apoio administrativo e técnico de que carecem as acções no domínio da política social.

A formulação e a realização de uma política de segurança social não podem deixar de ser articuladas com uma política mais ampla de promoção e acção social. Esta política exige a criação de órgãos específicos, mas afigura-se viável incluir a definição dos seus programas e a coordenação da respectiva execução nos objectivos do Plano de Formação Social e Corporativa, adoptado pela Lei n.º 2085, de 17 de Agosto de 1956, e utilizar portanto na prossecução destas novas atribuições os serviços que têm a seu cargo a realização do Plano.

Foi, aliás, este um caminho já aberto por decisões de carácter administrativo, como a que criou na Junta de Acção Social a Comissão de Promoção Sócio-Cultural, de que provieram mais recentemente a Comissão para o Desenvolvimento Social e a Comissão Permanente Interministerial para o Desenvolvimento Social.

O aproveitamento das estruturas do Plano de Formação Social e Corporativa implica alterações na constituição da Junta da Acção Social, em que se atende não só à integração da Direcção-Geral da Assistência Social no Ministério das Corporações e Segurança Social, mas também ao carácter interministerial dos programas de promoção e acção social. Correlativamente, modifica-se a estrutura da comissão executiva da Junta da Acção Social, que no domínio do fomento das actividades de promoção e acção social passará a funcionar com participação interministerial.

Integradas na estrutura administrativa desta política e na sequência de uma experiência iniciada com as comissões de desenvolvimento social, criam-se comissões distritais para a promoção e acção social, presididas pelos governadores civis.

A experiência aconselha a extinguir a Comissão Coordenadora do Serviço Social Corporativo e do Trabalho, cujas atribuições passarão a ser exercidas directamente pela Junta da Acção Social.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Plano de Formação Social e Corporativa, criado pela Lei n.º 2085, de 17 de Agosto de 1956, compreende, além dos objectivos previstos na base I da referida lei, a definição das linhas gerais dos programas de promoção e acção social e a coordenação da respectiva execução.

Art. 2.º — 1. A Junta da Acção Social, a que presidirá o Ministro das Corporações e Segurança Social, será composta por um vice-presidente e pelos vogais da comissão executiva, por um representante da Corporação da Assistência, por um representante das restantes corporações, pelo presidente da 3.ª secção do Conselho Superior da Acção Social, pelos directores-gerais do Ministério das Corporações e Segurança Social, pelo provedor da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, pelo presidente da direcção da F. N. A. T., pelo presidente da direcção da Federação das Caixas de Previdência e Abono de Família, pelo presidente da direcção do Instituto de Obras Sociais, pelo presidente da Junta Central das Casas dos Pescadores, pelo vice-presidente da Junta Central das Casas do Povo, pelo director do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra, pelo chefe dos Serviços de Acção Social, pelo director do Instituto da Família e Acção Social, por um representante do Ministério da Educação Nacional, por um representante do Ministério da Saúde, por um representante da Secretaria de Estado da Agricultura, por um representante da Secretaria de Estado do Urbanismo e Habitação e por um representante das comissões consultivas regionais de planeamento, designado pelo Presidente do Conselho.

2. Poderão também fazer parte da Junta da Acção Social representantes de outros departamentos ministeriais ou de quaisquer outros serviços ou instituições relacionados com a promoção e o equipamento social, mediante despacho conjunto do respectivo Ministro e do Ministro das Corporações e Segurança Social.

Art. 3.º A comissão executiva da Junta da Acção Social será constituída pelo vice-presidente e por quatro vogais, sendo dois designados pelo Ministro das